



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 17/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0024980/2020-93

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Diretoria de unidades de Conservação – DIUC/IEF

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF

## 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	CARLOS OBERTO CORREA DA COSTA FAZENDA BOLÍVIA
CNPJ/CPF	144.427.101-63 (pessoa física)
Município(s)	Cabeceira Grande - MG
Nº PA COPAM	22286/2011/001/2012
Nº SEI	2100.01.0024980/2020-93
Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura (3); G-05-02-9 Barragem de irrigação ou perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida (NP);
Classe	3
Licença Ambiental	LOC Nº 37/2014, datada em 20/11/2014 (validade: 06 anos, Validade em 20/11/2020)
Condicionante de Comp. Ambiental	03 "Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012".
Estudos Ambientais	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM NOR 01774611/2013(SIAM)
Valor de Referência d)o empreendimento (VR)	Valor do VR R\$ 2.830.298,82  O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR em 12.11.2021 (doc. SEI Nº 38005115)
Valor de Referência atualizado (VRA) (mar/2022) tx: 1,0327926	R\$ 2.923.111,68

Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (mar/2022)	R\$ 14.615,56

### 1.1 Cálculo do grau de impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p><b>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No quadro 26 da pág. 93/94, EIA, temos registrado que há a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Seguem alguns nomes da mastofauna que, pela Portaria MMA 444 se classificam como vulneráveis:</p> <p><i>Lobo-guará (Chrysocyon brachyurus),</i></p> <p><i>Tamanduá-bandeira (Myrmecophaga tridactyla),</i></p> <p><i>Quexada (Tayassu pacari), Anta (Tapirus terrestris),</i> e ainda, no levantamento da avifauna, foi registrada uma espécie de ave enquadrada na categoria de ameaça “Vulnerável” para o Estado de Minas Gerais: arara-canindé (<i>Ara ararauna</i>) (MINAS GERAIS, 2010).</p>	0,0750	0,0750	X
<p><b>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Entre as atividades listadas do empreendimento não temos a presença de pastagens como demonstrado no quadro 27 da pág. 98, EIA.</p>	0,0100		
<p><b>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b></p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado. A presença do empreendimento é suficiente para a fragmentação do bioma nesta área.</p> <p>Lemos na pág. 2/24 do PU: “<i>Para mensurar a área de intervenção em APP da lagoa natural, mencionada no Auto de Fiscalização nº 31765, foi solicitado ao empreendedor, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1229/2014, um mapa contendo a mensuração de tais intervenções [...].</i>”.</p> <p>Lemos também na pág. 3/24, PU: “<i>A Fazenda Bolívia iniciou suas atividades agrícolas no ano de 2002 e assim como todos os empreendimentos agrícolas, causou diversos impactos negativos, principalmente relacionados ao meio biótico, principalmente na flora, devido aos desmatamentos necessários à implantação das áreas de produção vegetal</i>”.</p>	<p><b>Ecossistemas especialmente protegidos</b></p> <p>Outros Biomas</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>0,0450</p> <p>X</p>

Este trecho acima, mencionado no PU Supram NOR, vem corroborar o que é mencionado no trecho da pág. 130 do EIA, quando menciona *"Com a implantação do Empreendimento: Ocorreu intensa perda de vegetação e da fauna ligada a mesma, tanto pela destruição do seu habitat como pela caça e pesca indiscriminada. Pequenos fragmentos, ou áreas interligadas de reserva legal e APP são responsáveis pela preservação da flora e fauna atual"*.

Mesmo com adoção de medidas mitigadoras, a supressão é fato real.

#### 4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

##### Razões para não marcação do item

Na pág. 127, EIA, lemos: *"No empreendimento não existem cavernas, cachoeiras, monumentos históricos e arquitetônicos de interesse"*.

No mapa de ocorrências de cavidades, fica demonstrado que parte do empreendimento se encontra em área de muito alta probabilidade de ocorrência de cavidades, mas não ficou demonstrado, pelos dados da CECAV a presença de nenhuma cavidade na área.

0,0250

#### 5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

##### Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no *"Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação"*.

No mapa podemos visualizar a RPPN mais próxima, RPPN Santuário Veredas do São Miguel, que não sofre interferência pela presença do empreendimento em análise.

0,1000

#### 6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas *"Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"*

##### Razões para marcação dos itens

A ADA do empreendimento encontra-se 100% inserida em área classificada como prioritária para a conservação MUITO ALTA, conforme podemos visualizar no mapa apresentado.

Importância Biológica Especial

0,0500

Importância Biológica Extrema

0,0450

Importância Biológica Muito Alta

0,0400

0,0400

x

Importância Biológica Alta

0,0350

#### 7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

##### Razões para a marcação do item

Alterações na qualidade físico-química da água e do solo temos pela prática do cultivo propriamente dita (G-01-03-1 Culturas anuais).

Quanto à qualidade do ar, é mencionado na pág. 130, EIA, que: *"[...], os efeitos negativos são de curta duração, podendo citar a fumaça dos tratores e máquinas, colhedoras, movimentação de carros, caminhonetes e caminhões, nos momentos específicos de uso dos mesmos"*.

Na pág. 128, EIA lemos: *"A erosão, a compactação do solo e a drenagem são tópicos que tem maior significância sob o ponto de vista dos impactos ambientais sofridos pelo solo"*.

0,0250

0,0250

x

Quanto a água, citamos o trecho da pág. 128 do EIA: "A *qualidade dos aquíferos normalmente sofre processo de degradação com a disposição nos solos de afluentes sanitários, resíduos de adubos e agrotóxicos aplicados em momentos errados e carreados pelas águas pluviais*".

#### **8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais**

##### Razões para a marcação do item

Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade agrossilvopastoril envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; Este fato pode gerar uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.

Na pág. 130, EIA, é mencionado um trecho que corrobora o exposto acima: "A *redução das áreas de infiltração geradas pelas construções e a possibilidade de exploração dos aquíferos subterrâneos afetarão os recursos hídricos superficiais e subterrâneos em termos quantitativos, mas em pequena magnitude*".

As principais atividades do empreendimento provocam o rebaixamento dos recursos hídricos.

0,0250 0,0250 X

#### **9. Transformação de ambiente lótico em lêntico**

##### Razões para a marcação do item

Temos descrito, tanto nos estudos ambientais apresentados como no parecer único da supram NOR, que no empreendimento Fazenda Bolívia existem barramentos, que são utilizados para captação dos recursos hídricos.

Na pág. 2/24, PU, lemos: "Os quatro barramentos existentes no empreendimento, estão devidamente regularizados".

Os barramentos caracterizam a transformação de ambiente lótico em lêntico.

0,0450 0,0450 X

#### **10. Interferência em paisagens notáveis**

##### Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.

Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado.

Lemos na pág. 125, EIA: "A *alteração drástica da paisagem natural do Cerrado tem provocado aceitado processo de redução, migração e extinção de espécies*".

Devido ao fato do empreendimento alterar e interferir drasticamente na paisagem local, somando à paisagem estruturas antrópicas, este índice será considerado no cálculo do GI.

0,0300 0,0300 X

#### **11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases de efeito estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.

Lemos, na pág. 06, RIMA: "O milho é uma das culturas exploradas de forma intensiva na propriedade, objetivando a produção de grãos. A soja é outra cultura explorada, onde os procedimentos adotados são semelhantes aos da cultura do milho, com todas as atividades realizadas mecanicamente".

0,0250 0,0250 X

**12. Aumento da erodibilidade do solo**Razões para a marcação do item

Como no empreendimento temos várias áreas de plantio, e faixas de acesso, a exposição do solo às intempéries torna-se evidente.

No quadro 21 do EIA (pág. 68/69), ao mencionar os tipos de solo da "área agrícola cultivável" cita: *terras cultiváveis com problemas complexos de conservação e/ou manutenção de melhoramentos; limitações por risco de erosão, por baixa fertilidade/acidez do solo e por limitações climáticas de deficiência hídrica*".

Ainda na pág. 69, EIA, lemos: "As erosões são só problemas geotécnicos mais comumente encontrados na área do empreendimento, as quais podem culminar com perdas maciças de solos e deposição de sedimentos nos corpos d'água".

Já na pág. 128 do EIA lemos: *Em termos de geologia, não ocorrem alterações significativas. Quanto a geomorfologia e solos, com o movimento de máquinas para execução de plantio, manutenção e colheita, aumentam os riscos de ocorrência de erosões*.

**13. Emissão de sons e ruídos residuais**Razões para a marcação do item

No plantio, manutenção das lavouras, colheita e transporte da produção são utilizadas maquinários que geram ruídos.

Ainda que o impacto seja de uma magnitude baixa, ele é real e constante, ano a ano, portanto será considerado na marcação do grau de impacto.

**Somatório Relevância**

0,0300 0,0300 X

**Indicadores Ambientais****Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos

0,0500

Duração Curta - &gt; 5 a 10 anos

0,0650

Duração Média - &gt;10 a 20 anos

0,0850

Duração Longa - &gt;20 anos

0,1000 0,1000 X

**Total Índice de Temporalidade**

0,3000 0,1000

**Índice de Abrangência**Razões para a marcação do item

Considerando que a produção do empreendimento será distribuída para outras regiões, distantes da ADA, podemos afirmar ser a interferência indireta do empreendimento.

Área de Interferência Direta do empreendimento

0,0300

Área de Interferência Indireta do empreendimento

0,0500 0,0500 X

**Total Índice de Abrangência**

0,0800 0,0500

**Somatório FR+(FT+FA)**

0,500%

**Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação**

0,500%

## 1.2 Informações Gerais

Tanto a infraestrutura como os maquinários necessários para o manejo das lavouras da fazenda Bolívia são os mesmos empregados na Fazenda Trombas e Moreira lugar Santa Matilde (coordenadas geográficas 16°00'42", 47°07'49"W), do mesmo empreendedor, e que também está em processo de licenciamento junto ao órgão ambiental.

No empreendimento não existe estrutura funcional (texto extraído da pág. 4/24, PU Supram NOR).

Temos apresentado no CAR, documento SEI N° 17385461, que a área do empreendimento é de 2.410,0880 ha.

Já no Parecer Único da Supram NOR N° 1774611/2013, em sua pág. 4/24 lemos: De acordo com as últimas informações apresentadas pelo empreendedor, a fazenda possui uma área total de 2.408,8336 ha, sendo 995,5100 ha de lavouras, [...].

## 1.3 Reserva Legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009:

Analisando as áreas do empreendimento temos demonstrado no Parecer Único da Supram NOR N° 1774611/2013, em sua pág. 13/24: "*O empreendimento é constituído de cinco matrículas [...]. As reservas legais do empreendimento encontram-se todas averbadas de acordo com as Certidões de Registro de Imóveis apresentadas e listadas na tabela a seguir*":

Tabela 2. Quadro de áreas das reservas legais averbadas		
N° DA MATRÍCULA	ÁREA (ha)	ÁREA AVERBADA (ha) / %
36.030	125,0221	25,0045 / 20,00%
36.032	633,9476	127,0000 / 20,03%
36.203	151,6645	30,3329 / 20,00%
36.204	773,7797	154,7560 / 20,00
36.063	724,4197	146,0000 / 20,15%
<b>TOTAL</b>	<b>2.408,8336</b>	<b>483,0934</b>

A área superior ao exigido por Lei de Reserva Legal encontrado no empreendimento em análise, se deve ao uso da mesma para atender a Reserva Legal da Fazenda Moreira e Trombas lugar Santa Matilde, também do mesmo proprietário.

Diante do exposto, verificamos que o empreendimento não fará jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009, pois teve uma média de 20,05% de reserva legal.

## 2. APLICAÇÃO DO RECURSO

### 2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS de 2000 (cf. Declaração devidamente assinada e datada de 23/07/2020), ou seja, após a Lei Federal 9.985/2000 ("Declaração Data de Implantação do Empreendimento" doc. SEI 17385460).

O empreendedor trata-se de pessoa física.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso II, o empreendedor apresentou a planilha de valor de referência.

*O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.*

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI):

Valor de Referência do empreendimento (nov/2021)	R\$ 2.830.298,82
Valor de Referência do empreendimento atualizado VRA (mar/2022)	R\$ 2.923.111,68
Taxa TJMG <sup>1</sup> : (mar/2022)	1,0327926

Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à mar/2022)	<b>R\$ 14.615,56</b>
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJMG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

## 2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação, seja Federal, Estadual ou Municipal, não afetando também qualquer área de entorno.

## 2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

O POA 2022, no item 10 dos “2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas” determina:

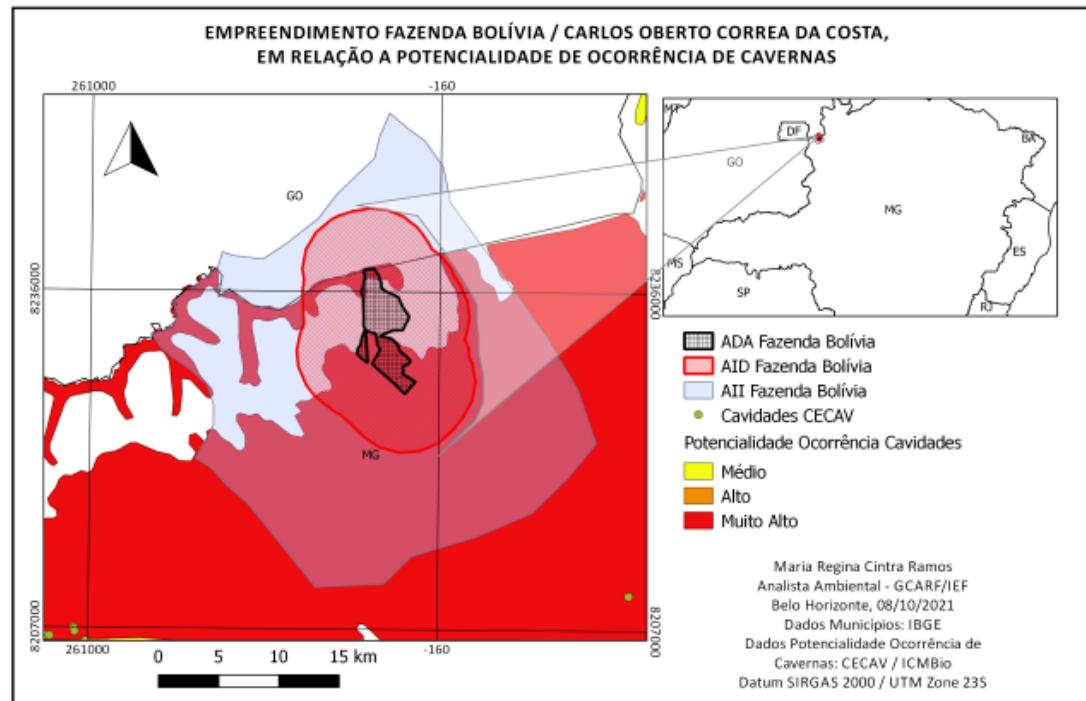
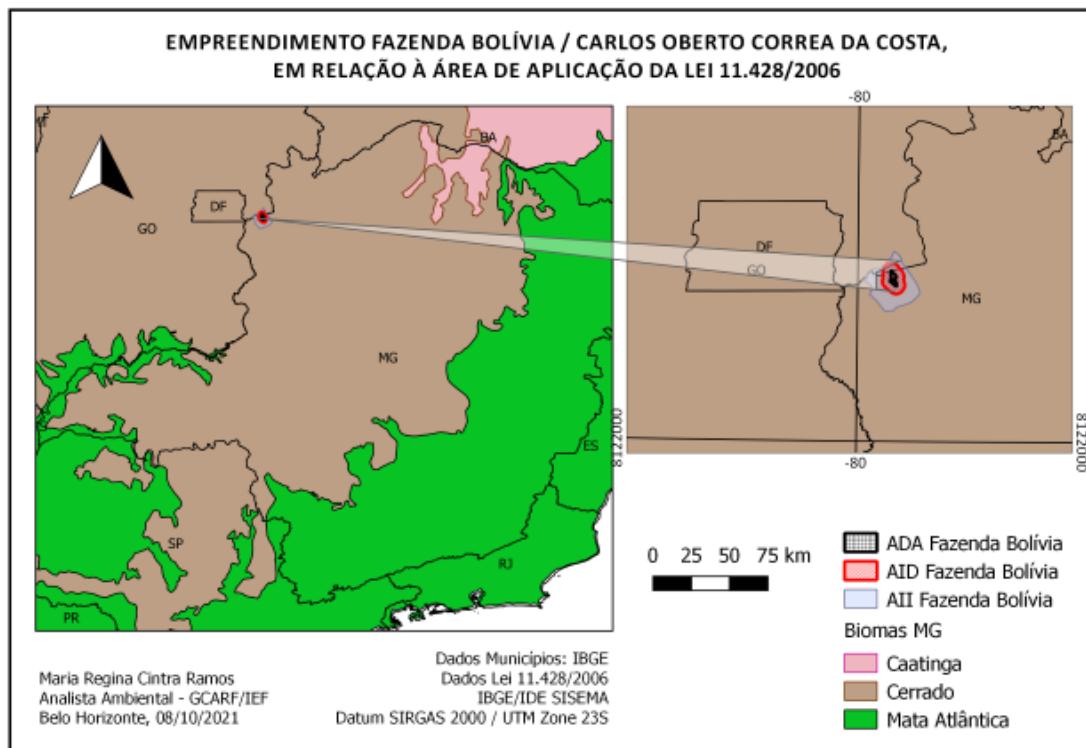
10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

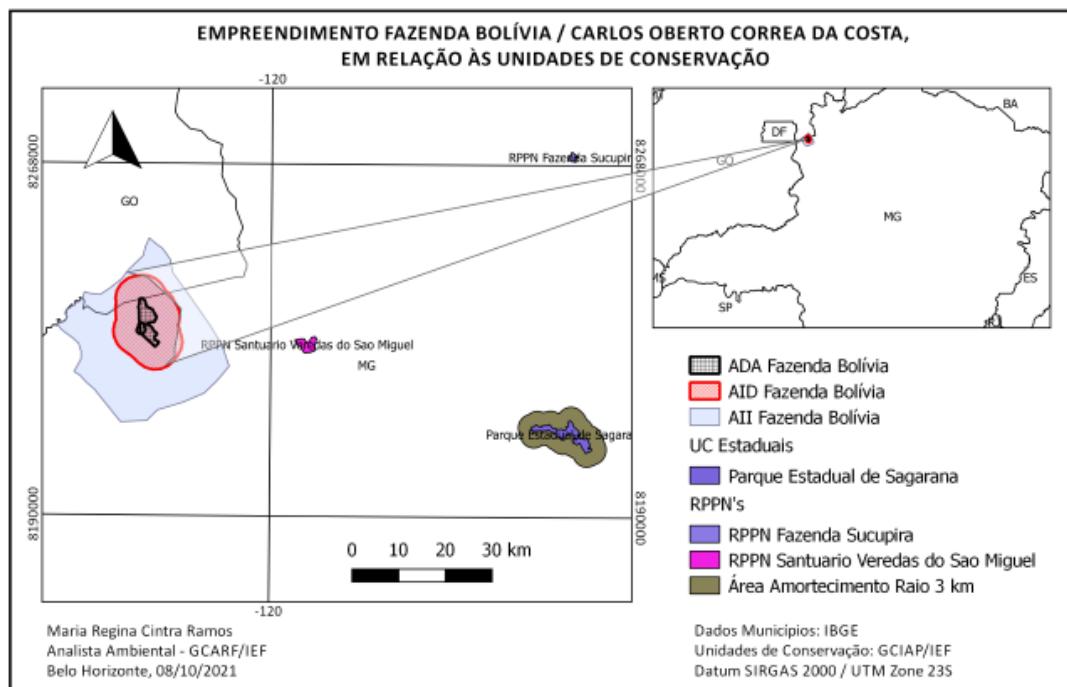
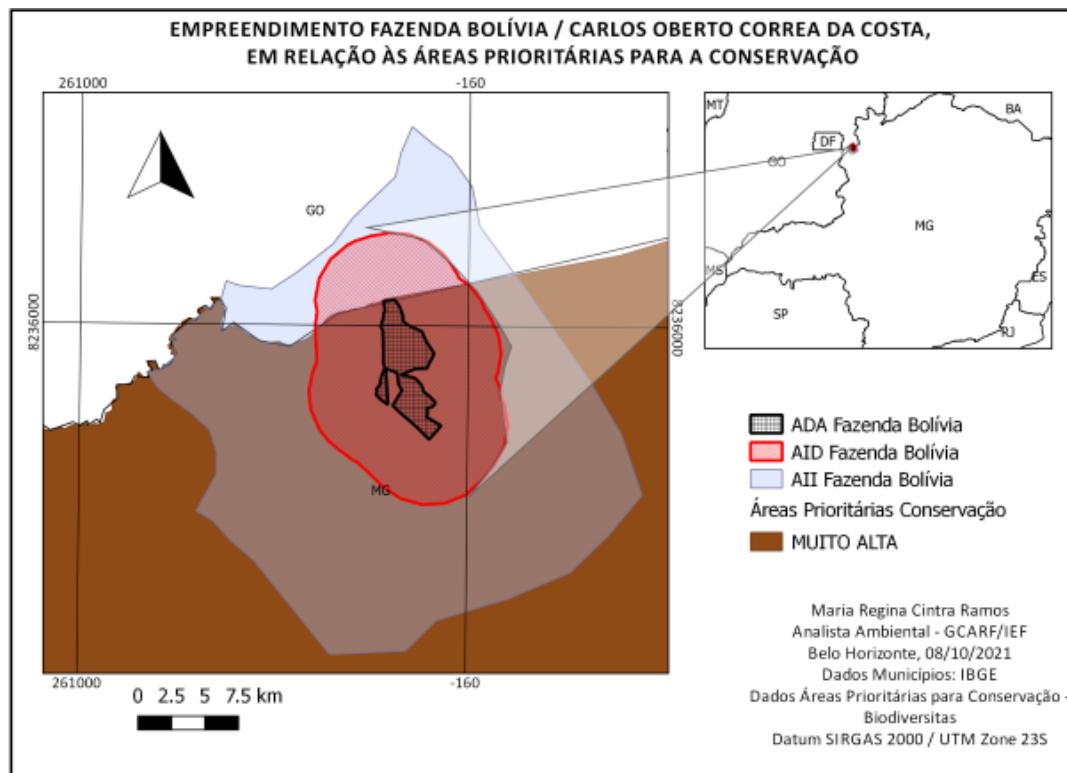
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

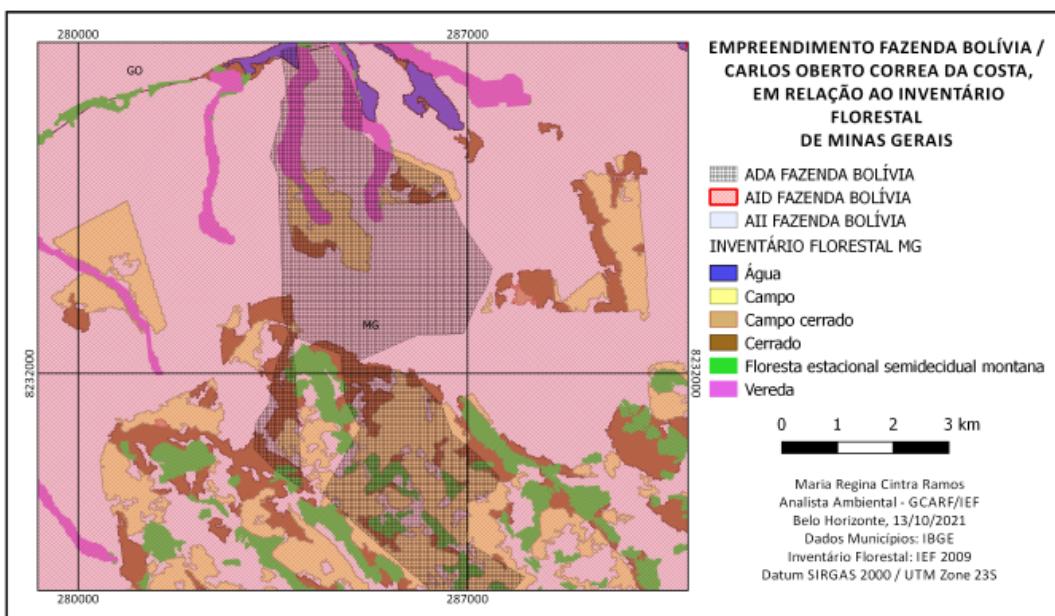
Valores e distribuição do recurso (ref. fev/2022):

<b>Distribuição conforme POA Ano 2022</b>	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) para Regularização Fundiária	R\$ 14.615,56

## 3. MAPAS







#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0024980/2020-93 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 22286/2011/001/2012(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1174611/2013, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade

Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme informado no item 1.3 do parecer: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".*

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 22/03/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 22/03/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

2017.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/04/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43624431** e o código CRC **0A482DC8**.